

b) Para as embalagens de lata, os correspondentes ao respectivo preço e margem fixados nos números anteriores para a embalagem de 5 l.

6.º Esta portaria aplica-se apenas ao continente.

7.º Fica revogada a Portaria n.º 761/77, de 16 de Dezembro.

8.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

9.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

ANEXO I

Preços máximos de venda de azeite ao público a que se refere o n.º 2.º

Embalagens	Tipos de azeite		
	Azeite do tipo comercial extra, com graduação até 0,5º	Azeite do tipo comercial extra, com graduação até 1º	Azeite do tipo comercial fino, com graduação até 1,5º
Embalagem de vidro de 1 l.....	114\$50	112\$50	111\$00
Embalagem de plástico de 1 l.....	114\$00	112\$00	110\$50
Embalagem de lata de 1 l.....	119\$50	117\$50	116\$00
Embalagem de lata de 5 l.....	569\$00	559\$00	551\$50

ANEXO II

Margens de comercialização de azeite a que se refere o n.º 4.º

	Embalagem de vidro de 1 l	Embalagem de plástico de 1 l	Embalagem de lata de 1 l	Embalagem de lata de 5 l
Armazenista	(a) 17\$00	(a) 16\$50	(a) 22\$00	(a) 88\$50
Retalhista	5\$50	5\$50	5\$50	20\$50

(a) Nesta margem foram considerados os seguintes encargos:

Transporte para a fábrica;
Gastos de embalagem;
Quebras e derrames;
Filtragem;
Encargos de venda e distribuição;
Margem de comercialização do armazenista (*stricto sensu*).

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Portaria n.º 185/79 de 11 de Abril

O presente diploma sujeita a banana ao regime de preços máximos, procurando-se, com esta medida, corrigir as notórias distorções que ultimamente têm

ocorrido na comercialização deste produto, face à procura crescente registada, função de hábitos desde há muito implantados na população portuguesa.

Houve que atribuir margens de comercialização para o armazenista que remunerassem os encargos adicionais que este agente, nos termos da legislação em vigor, é obrigado a suportar, tais como transporte do cais aos armazéns, amadurecimento e quebras inerentes.

A este propósito, cumpre salientar que o Governo está a proceder a estudos tendentes à revisão da legislação neste sector, por forma a racionalizar e moralizar os seus diversos estádios de comercialização.

Por outro lado, a medida ora publicada não deixará de ter os seus efeitos positivos na região da Madeira, motivando os produtores a cuidarem devidamente da cultura, com vista à obtenção de frutos que, em qualidade e preço, sejam acessíveis à maioria dos consumidores.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:
1.º A banana fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º O preço máximo de venda ao público é de 40\$ por quilograma.

3.º As margens máximas de comercialização são as seguintes, por quilograma:

Margem do armazenista 8\$00
Margem do retalhista 4\$50

4.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

5.º A presente portaria aplica-se apenas ao território do continente e vigorará até 30 de Junho de 1979.

6.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Despacho Normativo n.º 80/79

Considerando que se encontra desactualizada a taxa de utilização dos centros de classificação de ovos, determino, ao abrigo do n.º 7.º da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965:

1.º A taxa de utilização dos centros de classificação de ovos é de 1\$20 por dúzia.

2.º É revogado o Despacho Normativo n.º 87-L/78, de 7 de Abril.

3.º Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.